

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE N.º 01/2018

OBJETO: CONTRATAÇÃO: os serviços advocatícios (judiciais e extrajudiciais), e de assessoria/consultoria jurídica

DATA DO PROCESSO: 02 de janeiro de 2018

CONTRATADO: BRITTO GUIMARÃES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA



Ofício nº s/n 2018

Muribeca/SE, 02 de janeiro de 2018.

Autorizo!

Em 02/01/2018

José Carlos Hora da Conceição

Presidente

Senhor Presidente.

Valho-me do presente, para solicitar a abertura do procedimento administrativo de inexigibilidade de licitação, objetivando a prestação de serviços profissionais específicos na área de Serviços jurídicos de consultoria técnica administrativa, legislativa, estando o dispêndio com o valor de R\$ 5.000,00 (cino mil reais) por mês, e sendo o pagamento efetuado por conta de recursos próprios, na dotação abaixo especificada relativa ao exercício de 2018:

01 – Câmara Municipal de Muribeca 2001 – Manutenção das Atividades do Poder Legislativo 3390.35.00 – Serviços de Consultoria 000 - Fonte de Recurso

Atenciosamente,

José Augusto Silva Santo CPF nº 901.187.315-72 Diretor Financeiro

A Sua Excelência Fernando Augusto Prado de Santana Costa DD. Presidente da Câmara Municipal Umbaúba — Sergipe







PORTARIA N° 001/2018 DE 02 DE JANEIRO DE 2018



Nomeia a Comissão Permanente Licitação CPL, da Câmara municipal de Muribeca.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL VEREADORES DE MURIBECA, ESTADO DE SERGIPE, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas nos termos do art. 20, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Muribeca Sergipe, e considerando o disposto no art.28-a, inciso VI do Regimento Interno desta Câmara Municipal

RESOLVE:

Art. 1º – Nomear os funcionários para comporem a Comissão Permanente de Licitação CPL, da Câmara Municipal de Muribeca, os quais por este serviço não perceberão remuneração, com seus respectivos cargos:

I - Presidente: Liliane Melo de Almeida - CPF - 068 867 975-73

II - Secretário: Jose Augusto Silva Santos - CPF - 901.187.315-72

III - Cristina Gomes Santos, CPF nº 013.921.335-05

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Câmara Municipal de Muribeca - SE, 02 de janeiro de 2018.

CAMARA MUNICIPAL DE MURIBECA José Carlos Hora da Conceição Presidente

José Carlos Hora da Conceição

CPF - 009.459.425-24

Presidente



CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins, que o PORTARIA N.º 001 de 02 de janeiro de 2018, designando os Membros da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Muribeca/SE, Responsáveis pelos processos administrativos de licitação, foi afixada no quadro de avisos desta Câmara, para conhecimento dos interessados, em conformidade com o disposto no art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual.

Muribeca/SE, 02 de janeiro de 2018.

José CARLOS HORA DA CONCEIÇÃO

PRESIDENTE CPF n° 009.459.425-24





PROPOSTA DE SERVIÇO

EMPRESA: BRITTO GUIMARÃES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA AO: EXMO. SR. JOSÉ CARLOS HORA DA CONCEIÇÃO CÂMARA MUNICIPAL DE MURIBECA/SE

Sr. Presidente,

Atendendo a solicitação verbal da Câmara Municipal de Muribeca/SE, venho encaminhar a Vossa Excelência proposta de prestação de serviços advocatícios (judiciais e extrajudiciais) e de assessoria/consultoria jurídica de matérias tramitadas ou em tramitação, especialmente para elaborar a minuta de emendas de projetos de lei, decretos legislativos e resoluções, pareceres administrativos e jurídicos na Casa de Leis.

Para tanto, envio proposta global no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a ser pago em 12 (doze) parcelas mensais fixas e invariáveis no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais) cada.

O valor descrito acima correspondem ao suporte técnico a Mesa Diretora, as comissões e aos Vereadores que compões esta Casa de Leis. Nas reuniões que se fizer necessário comparecer o profissional do escritório ao Município, não haverá nenhum custo adicional de deslocamento.

Certo de desenvolver um trabalho inovador e dentro dos ditames legais e constitucionais norteadores de boa administração, aproveito a oportunidade para o cordial cumprimento.

Validade da proposta 30 (trinta) dias.

Aracaju/SE, em 02 de janeiro de 2018



JUSTIFICATIVA TÉCNICA LEGAL

RATIFICO a presente JUSTIFICATIVA Publique-se, providencie-se o contrato Muribeca/SE, 02 de janeiro de 2018.

José Carlos Hora da Conceição Presidente CPF nº 009,459,425-24

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MURIBECA, ESTADO DE SERGIPE, instituída nos termos do Portaria nº 001 de 02 de janeiro de 2018, vem justificar o caráter de inexigibilidade de licitação para possível contratação de serviços advocatícios (judiciais e extrajudiciais) e de assessoria/consultoria jurídica, entre a Câmara Municipal de Muribeca e a empresa BRITTO GUIMARÃES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, em conformidade com o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, e de acordo com os motivos adiante expostos:

CONSIDERANDO, que a inviabilidade de licitação, ocorre diante da impossibilidade jurídica ou técnica de competição, e na realidade é uma das hipóteses de excepcionalidade à regra que se refere o Art. 3°, da Lei n° 8.666/93, da qual se obriga a Administração Pública de sempre licitar.

CONSIDERANDO, que pelas dificuldades impostas pelo modelo econômico atual, a Câmara Municipal de Muribeca não teve a oportunidade de organizar os seus serviços com o seu próprio pessoal, seja pela falta de qualificação profissional, seja pela rápida ação da legislação que se abate diariamente sobre a Administração Municipal, requerendo, destarte, a existência de uma perfeita e saudável consultoria na área do direito público, e que transmita a segurança para o Legislativo, através da sua confiabilidade operacional. Assim, se vê na premência da contratação de serviços técnicos, onde no universo do Estado de Sergipe, a empresa Britto Guimarães Sociedade Individual de Advocacia, se configura com o conceito de notória especialização, tendo inclusive pós-graduação na área.

CONSIDERANDO, que os serviços solicitados a serem prestados, são daqueles que taxativamente se arrima nos perfilhados no Art. 13, o que com precisão, encontra amparo no inciso III, do mesmo artigo, porquanto, os serviços de patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas, estão elencados naquele dispositivo legal. Frise-se ainda, por





oportuno, que o inciso V, do Art. 13, da lei nº 8.666/93 se reporta a "patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

....." de forma bem abrangente, não fazendo assim quaisquer restrições à consultoria jurídica.

CONSIDERANDO, que em muito boa hora, o parágrafo primeiro, do Art. 25, da Lei de Licitações, delimitou a questão da notória especialização, ao dispor:

"Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado." (o destaque é nosso.

CONSIDERANDO, que a empresa Britto Guimarães Sociedade Individual de Advocacia, preenche os requisitos exigidos no parágrafo acima transcrito, conforme se depreende da vasta documentação que acompanha e instrui a presente justificativa, corroborada pela lição do imortal administrativista Hely Lopes Meirelles, in verbis:

"... serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional – exigida para os serviços técnicos profissionais em geral – aprofundouse nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós graduação ou estágios de aperfeiçoamento".

CONSIDERANDO, que a capacitação técnica do citado profissional, atende, completamente, as necessidades da execução dos nossos serviços.

CONSIDERANDO, que a empresa Britto Guimarães Sociedade Individual de Advocacia, conserva um comportamento ético exemplar e um bom entendimento com os órgãos públicos que se relacionam com esta Câmara.

CONSIDERANDO, face os motivos acima elencados, que a empresa Britto Guimarães Sociedade Individual de Advocacia, no campo da



ESTADO DE SERGIPE MUNICÍPIO DE MURIBECA CÂMARA MUNICIPAL DE MURIBECA

000000000008

sua especialidade, preenche os requisitos estabelecidos no Art. 25, § 1°, do Estatuto Federal das Licitações e Contratos Administrativos.

CONSIDERANDO, por derradeiro, que o preço contratual a ser pactuado, encontra-se compatível com o praticado no âmbito da Administração Pública Municipal, em se tratando de profissionais deste naipe, inclusive, não sendo reajustado em relação ao valor contratado no ano de 2017, onde a empresa Britto Guimarães Sociedade Individual de Advocacia, vai executar os serviços de forma satisfatória.

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Muribeca, pelo acatamento da notória especialização e, no mesmo diapasão se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexigência do prévio processo licitatório, ex vi do Art. 25, inciso II, em harmonia com o Art. 13, inciso V, todos do Diploma Legal alhures referenciado. Submetemos a presente JUSTIFICATIVA a apreciação do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Muribeca, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como conditio sine qua non para eficácia deste ato.

Muribeca/SE, 02 de janeiro de 2018.

Liliane Melo de Almeida

CPF nº- 068.867.975-73

Presidente CPL

José Augusto Silva Santos

CPF n° 901.187.315-72

Secretário

Cristina Gomes Santos

CPF n° 013.921.335-05

Membro



CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins, que a JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 01/2018 para contratação dos serviços advocatícios (judiciais e extrajudiciais), e de assessoria/consultoria jurídica, junto a empresa Britto Guimarães Sociedade Individual de Advocacia, foi afixada no quadro de avisos desta Câmara Municipal para conhecimento geral, em conformidade com o art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual.

Muribeca/SE, 02 de janeiro de 2018.

Liliane Melo de Almeida CPF nº 068.867.975-73 Presidente da CPL





MINUTA CONTRATO N° 2018

CONTRATO DE **PRESTAÇÃO** ADVOCATÍCIOS, DE **SERVIÇOS QUE CELEBRAM** ENTRE CÂMARA MUNICIPAL SI DE MURIBECA GUIMARÃES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA **BRITTO** - ART. 13 LEI 8.666/93).

A CAMARA MUNICIPAL DE MURIBECA/SERGIPE, pessoa jurídica de direito público, inscrita sob o C.N.P.J. n. 32.894.420/0001-55, situada a Praça Getúlio Vargas, s/n, 1 andar, Centro, CEP 49000-780, Muribeca/SE, neste ato representada pelo Presidente, o Sr. Jose Carlos Hora da Conceição, brasileiro, solteiro, vereador, inscrito sob o C.P.F. n. 009.459.425-24, denominada CONTRATANTE, e do outro lado BRITTO GUIMARÃES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o C.N.P.J. nº 28.232.762/0001-32, devidamente registrada na OAB/SE com o nº 480/2017, representada pelo Bel. ANDRÉ RICARDO DE BRITTO GUIMARÃES, brasileiro, divorciado, Advogado, inscrito na OAB/SE sob o nº 8.757, com escritório na Rua Deosane Vieira de Freitas, 4.609, Sala Comercial, Grageru, na cidade de Aracaju/SE, CEP 49026-040, com caixa postal eletrônica: arbrittoguimaraes@gmai.com, e telefone: +55-79-9-9999-5169, denominado CONTRATADO.

As partes acima identificadas têm, entre si, justo e acertado ao presente Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios, que se regerá pelas cláusulas seguintes e pelas condições descritas no presente.

DO OBJETO DO CONTRATO

Cláusula 1^a. O presente instrumento tem como OBJETO a prestação de <u>serviços advocatícios</u> (judiciais e extrajudiciais), e de <u>assessoria/consultoria jurídica</u> á CONTRATANTE.

DAS ATIVIDADES



Cláusula 2ª. As atividades inclusas na prestação de serviço objeto deste instrumento são todas aquelas inerentes à profissão, ou seja, todos os atos inerentes ao exercício da advocacia e aqueles constantes no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como os especificados no instrumento de mandato, nos termos do Art. 105 do NCPC (Lei nº 13.105/2015).

DOS ATOS

Cláusula 3^a. O atos a serem produzidos para fiel execução do presente contrato, serão desempenhados <u>exclusivamente</u> pelo Bel. André Ricardo de Britto Guimarães, OAB/SE nº 8.757.

Parágrafo 1º. Havendo necessidade de contratação de outros profissionais, no decurso do processo, o CONTRATADO elaborará substabelecimento, indicando escritório ou profissional de seu conhecimento e confiança, restando facultado ao CONTRATANTE aceitá-lo ou não.

Parágrafo 2º. O aceite do Parágrafo anterior, resultará na responsabilidade, única e exclusivamente do CONTRATANTE no que concerne aos honorários e atividades a serem exercidas pelos profissionais substabelecidos.

DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Cláusula 4ª. Os serviços serão desempenhados majoritariamente na sede do escritório, no endereço supra, situado na Capital sergipana, salvo em casos de audiências ou sessões em que seja imprescindível a presença do CONTRATADO pessoalmente.

DAS DESPESAS

Cláusula 5^a. Todas as despesas efetuadas pelo CONTRATADO, ligadas direta ou indiretamente ao Contrato com os processo judiciais ou extrajudiciais, assim como a assessoria, inclui-se: fotocópias, emolumentos, viagens, hospedagens, combustível, custas, perícias, contadores, dentre outros, ficarão a cargo do CONTRATANTE.



Cláusula 6ª. Todas as despesas serão acompanhadas de recibo, devidamente preparado e assinado pelo CONTRATADO.

DOS HONORÁRIOS

Cláusula 7ª. Fica acordado entre as partes que os honorários a título de prestação de serviços (honorários de *pro labore*) no valor de total de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), a serem pagos no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até o dia 05 do mês subsequente, a partir do mês de Janeiro de 2018, advindos da seguinte rubrica orçamentária: Câmara Municipal de Muribeca, com a dotação destinada a Manutenção das Atividades do Poder Legislativo, com o elemento de Despesa n. 33.90.35.00 (serviços de consultoria/assessoria), fonte: 00.

Cláusula 8^a. Os honorários de sucumbência, que são pagos pelo vencido, serão revertidos integralmente ao CONTRATADO.

Cláusula 9^a. Caso haja morte ou incapacidade civil do CONTRATADO, seus sucessores ou representante legal receberão os honorários na proporção do trabalho realizado.

ACORDOS, INADIMPLEMENTOS

Cláusula 10^a. Os honorários estipulados na cláusula 7^a do presente contrato prevalecerão em caso de composição amigável do litígio.

Cláusula 11^a. Havendo acordo entre o CONTRATANTE e a parte contrária, tal fato não prejudicará o recebimento dos honorários contratados e da sucumbência.

Parágrafo Único: Em caso de acordo celebrado diretamente pelo CONTRATANTE com a parte adversa, bem como, em caso de desistência ou revogação de mandato, sem causa imputada ao patrono, o contrato será considerado rescindido, cabendo ao CONTRATADO a percepção integral dos honorários estipulados na cláusula terceira, com o ônus previsto no Parágrafo Único da Cláusula 14ª.

DA COBRANÇA



Cláusula 12^a. As partes acordam que facultará ao CONTRATADO, o direito de realizar a cobrança dos honorários por todos os meios admitidos em direito.

DA VIGÊNCIA

Cláusula 13^a. A vigência do presente contrato, objetivando a defesa dos interesses do CONTRATANTE, é pelo período de 02/01/2018 a 31/12/2018, podendo ser renovado em comum acordo.

DA RESCISÃO

Cláusula 14^a. O presente contrato poderá ser rescindido por qualquer das partes desde que haja acordo mútuo, mediante aviso prévio, por escrito, com 30 (trinta) dias de antecedência, incidindo nesse caso a proporcionalidade dos honorários, os quais se considerarão vencidos.

Parágrafo Único: Em caso de <u>resilição unilateral</u> do Contrato por parte do CONTRANTE, este arcará com o pagamento dos honorários proporcionais citados supra e multa arbitrada em 20% (vinte por cento) do valor total do contrato, a ser paga á título de desmobilização.

DO FORO

Cláusula 15^a. Para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do CONTRATO, as partes elegem o foro da comarca de Muribeca/SE.

Por estarem assim justos e contratados, firmam o presente instrumento, em duas vias de igual teor, juntamente com 2 (duas) testemunhas.

Muribeca, de de 2	018.
-------------------	------



CNPJ: 32.894.420/0001-55

000000000014

CÂMARA MUNICIPAL DE MURIBECA JOSÉ CARLOS HORA DA CONCEIÇÃO PRESIDENTE CONTRATANTE

BRITTO GUIMARÃES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA OAB/SE Nº 480/2017 ANDRE RICARDO DE BRITTO GUIMARÃES CONTRATADA

TESTEMUNAS:

CPF N° 274. 988. 445-53



Oficio s/n°

Muribeca - SE, 02 de janeiro de 2018.

Senhor Assessor:

Em atendimento ao preceito disposto no art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, estamos encaminhando para análise e Parecer dessa Assessoria Jurídica, processo referente à Licitação na modalidade inexigibilidade, e minuta contratual, visando à prestação de serviços advocatícios (judiciais e extrajudiciais), e de assessoria/consultoria jurídica, desta Câmara.

Atenciosamente,

Liliane Melo de Almeida CPF N° 068.867.975-73 Presidente da CPL ONFERE COM ORIGINAL



CÁMARA MUNICIPAL DE MURIBECA - SERGIPE

CNPJ: 32.894.420/0001-55

Paragas A.91

001/2018.

0000000000016

Origon: CÂMARA MUNICIPAL DE MURIBECA

Assunto: Contratação de Escritório de Advocacia sem Licitação

COMTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA (NATUREZA TÉCNICO-JURÍDICA) POR ENTES PÚBLICOS DISPENSA/INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO; SINGULARIDADE CAPACIDADE OBJETO RELAÇÃO TÉCHICA. COMPIANÇA; POSSIBILIDADE -ARCABOUCO MO PREVISÃO CONSTITUCIONAL IMPRACONSTITUCIONAL; MATÉRIA CONSOLIDADA MOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

1- RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pelo Presidente da Câmara Municipal de Muribeca a respeito da contratação de escritório de advocacia para prestar os serviços de advocacia e assessoria jurídica sem o certame licitatório.

2- DO MÉRITO

A celeuma em torno deste tipo de contratação pelos entes públicos se tornou tema de diversos embates entre os Estaduais Publicos Ministérios Fiscalizadores em todo o país.





CNPJ: 32.894.420/0001-55

00000000001

A interpretação enviesada que vem sendo dada tanto à previsão constitucional contida no Art. 37, XXI CF/88, qual admite a dispensa de licitação, autorizando a contratação direta, como a infraconstitucional, dos Artigos 24 e 25 da Lei 8.666/93, qual preveem a dispensa e inexigibilidade de licitação respectivamente, tem sido distorcida, pois os órgãos fiscalizadores, assim como os Parquet's, tem preferido aterse com primazia ao formalismo inerente ao modelo licitatório sequir objetivos superiores vigente, do que OS constitucionalmente definidos.

De maneira genérica e desatinada argui-se sem índicios materiais suficientes a conduta do gestor, que é posta como ilícita e improba, porque contrata diretamente determinada serviços advocatícios jurídica para prestar banca assessoria.

Sendo que no Art. 13, incisos II, III e V da própria Lei 8.666/93, prevê a contratação destes tipos de serviços.

Devemos fazer, ainda que brevemente, um apanhado suscinto sobre o instituto da licitação, suas hipóteses de dispensa e inexigibilidade, mas no enfoque técnico-prático, e não como princípio - romântico e utópico. Assim como a contratação direta, e a singularidade do objeto, para então somente, partimos para o dilema jurídico-prático central, qual é a contratação direta dos serviços de advocacia, chegando ao binômio licitação/contratação versus moralidade/improbidade impostos por aqueles que discordam.

Então vejamos, a Licitação, não significa apenas como o mecanismo para operacionalizar e consolidar os princípios gerais da administração pública da legalidade, impessoalidade,





ORIGINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE MURIBECA - SERGIPE CNPJ: 32.894.420/0001-55

publicidade e eficiência, sem moralidade, esquecer economicidade nos processos de contratação pública.

Uma das funções deste instituto é ser um instrumento de gestão pública, voltado para o desenvolvimento sustentável. Tanto a contratação deste tipo de serviço, como a dispensa ou inxegibilidade de licitação nesse caso, como já dito, tem previsão legal e proporciona ao gestor uma discricionariedade, restrita aos casos previstos na Lei (Art. 24 e 25 da Lei nº 8.666/93), e sempre sob a necessária justificativa (Art. 26 da Lei 8.666/93).

No caso em discussão, o respaldo reside na natureza singular do serviço técnico, ou seja, aquilo que não é comum, impossível promover uma "competição" torna interessados a serem contratados - umas das finalidades dos certames licitatórios. Além da relação de confiança entre a banca de juristas contratada e o administrador público, critério este, meramente subjetivo, o que mais uma vez, finda a possibilidade de licitar.

O próprio Supremo Tribunal de Justiça - STJ, já se posicionou a respeito, como vemos:

> APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA - DISPENSA DE LICITAÇÃO - SINGULARIDADE DO SERVICO - NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO - RECURSO PROVIDO. O STJ firmou que : É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalissima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição. 5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público. utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei,



CNPJ: 32.894.420/0001-55

000000000019

ORIGINAL

para a escolha do melhor profissional. (REsp 1192332/RS). O STF, por sua vez, decidiu: A contratação direta de escritório de advocacia, sem licitação, deve observar os seguintes parâmetros: a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado. Incontroversa a especialidade do escritório de advocacia, deve ser considerado singular o serviço de retomada de concessão de saneamento básico do Município de Joinville, diante das circunstâncias do caso concreto. Atendimento dos demais pressupostos para a contratação direta. Denúncia rejeitada por falta de justa causa. (Inq 3074) Comprovada no caso concreto a singularidade do serviç o e a presença da notória especialização, nas contratações de serviços técnicos celebradas pela Administração com fundamento no artigo 25, inciso II, combinado com o art. 13 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, mantém-se como legítima a contratação do advogado com inexigibilidade do procedimento licitatório.

(TJ-MG - AC: 10177120014119003 MG, Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de Julgamento: 01/12/2015, Câmaras Cíveis / 18 CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/12/2015)

Assim como também já havia entendido a 1ª Turma do STF, na AP n. 348-5/SC, qual a Corte acompanhou o voto do Ministro Eros Grau:

"Permito-me insistir mais uma vez: o que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança."

(STF, AP 348-5/SC, Min. rel. EROS GRAU, DJ de 03/08/2007)

O Art. 25, nos inciso II e parágrafo 1º da Lei 8.666/93, somente sedimentam a opção do gestor de terceiros especializados para o desempenho de dada função em regime de contratação direta.



CNPJ: 32.894.420/0001-55

00000000020

A própria Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, chegou a publicar as Súmulas nº 4 e 5/2012, a respeito do tão conturbado tema:

> ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei n. 8.666/1993, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicavel à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal."

OU INEXIGIBILIDADE DE ADVOGADO. DISPENSA CONTRATAÇÃO. PODER PÚBLICO. Não poderá ser responsabilizado, civil ou criminalmente, o advogado que, no regular exercício do seu mister, emite parecer técnico opinando sobre dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratação pelo Poder Público, porquanto inviolável nos seus atos e manifestações no exercício profissional, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB).

Aqueles que discordam das contratações diretas de escritórios de advocacia para assessorarem e prestarem serviços advocatícios, instituidas ou não procuradorias próprias na administração, seguem a linha simplista e equivocada que deve ser seguido o formalismo licitatório, mesmo sem que haja condições, pois os critérios são imprecisos, como já fora explanado, e indo na contramão do que reje a Constituição, invertendo a hierarquia das normas.

O Supremo Tribunal Federal, em outra decisão, reafirma o entendimento cristalinizado do raciocínio defendido:

> "Trata-se da contratação de serviços de advogado, definidos pela lei como 'serviços técnicos profissionais especializados', isto é, serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. É isso, exatamente isso, o que diz o direito positivo.



CNPJ: 32.894.420/0001-55

0000000000021

Vale dizer: nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo; logo, a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços — procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo — é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do 'trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato' (cf. o parágrafo 1º do artigo 25 da Leí n. 8.666/93). Ademais, a licitação desatenderia ao interesse público na medida em que sujeitaria a Administração a contratar com quem, embora vencedor na licitação, segundo a ponderação de critérios objetivos, dela não merecesse o mais elevado grau

(RE 466.705-3/SP, Min. rel. SEPÚLVEDA PERTENCE, Voto do Min. EROS GRAU, DJ, de 28/04/2006)

Sob a ótica do Ministério Público, Órgãos Fiscalizadores e até mesmo alguns Eméritos Julgadores, o gestor público que segue a linha principiológica/ideológica da Licitação, sobrepondo-a ao plano constituicionalista, age em pleno acordo com o principio da Legalidade, Moralidade, e indubitavelmente estaria a defender o interesse publico.

de confiança."

Já aqueles que contratam diretamente, mesmo nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação, estariam a beneficiar outrem, a preterir somente um, portanto, prevalencendo o interesse privado e não público, julgando-os maléficamente sua conduta como execrável, improba, imoral e ilegal.

Neste diapasão, o *Parquet* interpreta erroneamente ainda que o gestor incorre tanto no Art. 89 da Lei 8.666/93, como estaria a praticar atos de improbidade, previstos na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.249/92).

Pois estaria indo de encontro aos princípios previstos no Art. 11, infrigindo mais precisamente, o inciso I do referido artigo e sentem-se motivados a ingressar com Ações Civis Públicas a fim de que os gestores sejam A



CNPJ: 32.894.420/0001-55

0000000000022

responsabilizados, e condenados as sanções previstas no artigo seguinte (Art. 12, inciso II e P. Único) da lei supra, ironicamente, por agir de acordo com dítames legais, motivo pelo qual, veem em segunda instância, suas ações não prosperarem.

Por fim, cabe ainda trazer a baila o mais recente julgado do STF, a respeito da matéira, no Recurso Extraordinário nº 888.327/GO:

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IMPOSIÇÃO AO ENTE MUNICIPAL DE VEDAR CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E OBRIGATORIEDADE DE LEGISLAR PARA CRIAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS DE PROCURADOR E TÉCNICO EM CONTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO ANTE A AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 12.12.2012. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido.

(RE 888327 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 18/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 16-09-2015 PUBLIC 17-09-2015)

Qual demonstra que as supremas cortes também tem descambado por outro viés, além dos já suscitados, que é o da interferência de poderes.

O balbucio dos Ministérios Públicos estaduais de forçar os Poderes Executivo e Legislativo a realizarem concursos públicos para os cargos de procurador e outros cargos técnicos, tem esbarrado nos Tribunais Superiores, pois é de



CNPJ: 32.894.420/0001-55

000000000023

saltar aos olhos que, como órgãos meramente fiscalizadores que são, não possuem competência para tanto.

Um claro ensaio de violação à teoria da tripartição de poderes, que como bem leciona Alexandre de Moraes em seu livro Direito Constitucional:

"A divisão segundo o critério funcional é a célebre "separação de poderes", que consiste em distinguir três funções estatais, quais sejam, legislação, administração e jurisdição, que devem ser atribuídas a três órgão autônomos entre si, que as exercerão com exclusividade, foi esboçada pela primeira vez por Aristóteles, na obra "Política", detalhada posteriormente, por John Locke, no Segundo Tratado de Governo Civil, que também reconheceu três funções distintas, entre elas a executiva, consistente em aplicar a força pública no interno, para assegurar a ordem e o direito, e a federativa, consistente em manter relações com outros Estados, especialmente por meio de alianças. E, finalmente, consagrada na obra de Montesquieu O Espírito das Leis, a quem devemos a divisão e distribuição clássicas, tornando-se princípio fundamental da organização política liberal e transformando-se em dogma pelo art. 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, e é prevista no art. 29 de nossa Constituição Federal"

(MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 385)

Não compete ao Ministério Público tanto arguir a legitimidade/idoneidade das contratações de escritórios de advocacia sem licitação, sem que haja indícios ou materialidade suficientes de fraude ou ilegalidade.

Assim como questionar ou exigir a existência [ou não] de Procuradorias. Compete ao Legislativo e ao Executivo esta atribuição, qual está constitucionalmente prevista, respectivas funções típicas e atípicas, este feito. Não cabendo se quer ao Judiciário intervir, como vem sendo corroborado nas diversas decisões a respeito da conturbada matéria.



CNPJ: 32.894.420/0001-55

000000000024

E ainda falando sobre a independência que deve existir entre os Poderes, o doutrinador José Afonso da Silva discorre a respeito do seu significado logo abaixo:

"A independência dos poderes significa: (a) que a investidura e a permanência das pessoas num órgão do governo não dependem da confiança nem da vontade dos outros; (b) que, no exercício das atribuições que lhes sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam de sua titulares consultar os outros nem necessitam de sua autorização; (c) que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais;"

Pois bem.

3- CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opino pelo POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA para a prestação de serviços advocatícios e de assessoria jurídica á Câmara Municipal de Muribeca, pelos fundamentos supra delineados, vez que, vale ressaltar, já é pacificado no Supremo Tribunal Federal tal possibilidade.

Este é o parecer.

Salvo Melhor Juízo.

Submeto as presentes considerações a superior apreciação.

Muribeca/SE, 02 de Janeiro de 2018.

Breno Bergson Santos
OAB/SE 4.403

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

CONFERE COM ORIGINAL

Contribuinte.

0000000000025

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie RFB a sua atualização cadastral.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 28.232.762/0001-32 MATRIZ

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO

07/07/2017

NOME EMPRESARIAL

BRITTO GUIMARAES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

69.11-7-01 - Serviços advocatícios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA

232-1 - Sociedade Unipessoal de Advocacia

LOGRADOURO

R DEOZANE VIEIRA FREITAS

49.026-040

BAIRRO/DISTRITO

GRAGERU

ENDEREÇO ELETRÓNICO

ARBRITTOGUIMARAES@GMAIL.COM

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL

ATIVA

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

CADASTRAL

DATA DE ABERTURA

NUMERO

COMPLEMENTO 4609 SALA COMERCIAL

MUNICÍPIO

ARACAJU

TELEFONE

(79) 9999-5169

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL

07/07/2017

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 12/09/2017 às 15:03:42 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

UF

SE

© Copyright Receita Federal do Brasil - 12/09/2017



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: BRITTO GUIMARAES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 28.232.762/0001-32

Certidão nº: 141211349/2017

Expedição: 04/12/2017, às 16:17:11

Validade: 01/06/2018 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data

de sua expedição.

Certifica-se que BRITTO GUIMARAES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o n° 28.232.762/0001-32, NÃO CONSTA do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei n° 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa n° 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (http://www.tst.jus.br).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: BRITTO GUIMARAES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ: 28.232.762/0001-32

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, e certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços http://rfb.gov.br> ou http://rfb.gov.br> ou http://www.pgfn.gov.br>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014. Emitida às 12:53:27 do dia 11/12/2017 <hora e data de Brasília>. Válida até 09/06/2018.

Código de controle da certidão: 4901.DDB5.7872.B00E Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



000000000028 ESTADO DE SERGIPE

PODER JUDICIÁRIO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE ARACAJU

Fórum Gumersindo Bessa, Av. Tancredo Neves, S/N Centro Administrativo Augusto Franco, Capucho

Telefone: 3226-3500 Ramal: 3542 / 3543 CEP: 49080-470 Aracaju-SE

CERTIDÃO NEGATIVA

Dados do Solicitante-

Razão Social:

BRITTO GUIMARÃES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Nome Fantasia:

(não informado)

Natureza Certidão:

Falência, Concordata,

Recuperação

Judicial e Extra-Judicial

Domicílio:

Aracaju

Tipo

Pessoa/CPF/CNPJ:

de Juridica / 28.232.762/0001-32

Data da Emissão: 04/12/2017 15:54 Data de Validade:

* 03/01/2018 *

Nº da Certidão:

* 0001569352 * No da Autenticidade:

* 3839142819 *

Certifico que NÃO CONSTA, nos registros de distribuição dos 1º e 2º Graus do Poder Judiciário do Estado de Sergipe, ACÃO DE FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL distribuída e que esteja em andamento, contra a firma acima identificada.

Observações-

- a) Certidão expedida gratuitamente através da Internet, autorizada pela Resolução 61/2006, de 29/11/2006.
- b) Os dados do(a) solicitante acima informados são de sua responsabilidade, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e/ou destinatário.
- c) A validade desta certidão é de 30 (trinta) dias a partir da data de sua emissão. Após essa data será necessária a emissão de uma nova certidão.
- d) A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe www.tjse.jus.br - no menu -Serviços - Certidão On Line-, utilizando o número de autenticidade acima identificado.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DE SERGIPE

000000000029

Certidão Negativa de Débitos Estaduais N. 418134/2017

Identificação do Contribuinte:28.232.762/0001-32
Contribuinte não inscrito no cadastro de SERGIPE

Certificamos que, até a presente data, não existem débitos contra o portador do Cadastro de Pessoa Jurídica 28.232.762/0001-32 referente a impostos, taxas ou multas administrativas, ficando, porém ressalvada à Fazenda Pública o direito de cobrar quaisquer dívidas que venham a ser apuradas. O portador do documento 28.232.762/0001-32 não está inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado de SERGIPE

Certidão emitida via Internet nos termos da portaria Nº 283 de 15/02/2001, válida por 30 (trinta) dias a partir da data da emissão.

Certidão emitida em 04/12/2017 15:09:52, válida até 03/01/2018 e deve ser conferida na Internet no endereço www.sefaz.se.gov.br pelo agente recebedor.

Aracaju, 4 de Dezembro de 2017

Autenticação:20171204DTNMD1

Copyright © 2002 - Secretaria de Estado da Fazenda de Sergipe Av. Tancredo Neves, s/n - Centro Administrativo Augusto Franco Cep 49080-900 - Aracaju/SE - (0xx79) 216-7000

Imprimir



ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA DIVISÃO DE DÍVIDA ATIVA

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

N°. 201700186663

CNPJ: 28.232.762/0001-32

Contribuinte: BRITTO GUIMARAES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Em cumprimento à solicitação do requerente, com as características acima e ressalvado o direito da Fazenda Pública Municipal pesquisar, inscrever e cobrar a qualquer tempo, as dívidas que venham a ser apuradas, CERTIFICAMOS para fins de direito, que mandando rever os registros tributários, não constatamos a existência de débitos em nome do contribuinte em apreço.

Esta certidão será válida até 06/03/2018.

Aracaju (SE), 05 de Janeiro de 2018

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço http://financas.aracaju.se.gov.br/financas/cn/cn_valida.wsp

Código de Autenticidade: 201700186663ytZx

Certidão emitida com base na Portaria 02/2007 de 28/06/2007





Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição:

28232762/0001-32

Endereço:

Razão Social: BRITTO GUIMARAES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA R DEOSANE VIEIRA FREITAS 4609 SALA COMERCIAL / GRAGERU /

ARACAJU / SE / 49026-040

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 18/01/2018 a 16/02/2018

Certificação Número: 2018011807103592046253

Informação obtida em 29/01/2018, às 10:20:19.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa: www.caixa.gov.br

CONFERE COM ORIGINAL 000000000032

CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ANDRÉ RICARDO DE BRITTO GUIMARÃES, brasileiro, divorciado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de Sergipe, sob o nº 8.757 e no CPF sob o nº 045.672.755-86, residente e domiciliado na Av. Quirino, 888, Inácio Barbosa, Cond. Solar dos Ventos, Bl. 11, Apto 204, CEP 49040-700 – Aracaju/Sergipe, resolve constituir sociedade individual de advocacia, doravante designada simplesmente "Sociedade", que se regerá pela Lei nº 8.906/94, pelo Provimento 170/2016 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, e pelos seguintes termos e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA RAZÃO SOCIAL

1. A Sociedade utilizará a razão social "Britto Guimarães - Sociedade Individual de Advocacia".

CLÁUSULA SEGUNDA SEDE

2. A Sociedade tem sede na cidade de Aracaju, no Estado de Sergipe, em Rua Deosane Vieira de Freitas, 4.609, Sala Comercial, Grageru, CEP 49026-040 – Aracaju/Sergipe.

CLÁUSULA TERCEIRA OBJETO

3. A Sociedade tem como objeto o exercício da advocacia e disciplinar o expediente coletivo e os resultados patrimoniais, sendo vedada a consecução de qualquer outra atividade cumulativamente ao exercício da advocacia.

CLÁUSULA QUARTA PRAZO

4. O prazo de duração é indeterminado, tendo iniciado em 03 de Abril de 2017.

CLÁUSULA QUINTA CAPITAL SOCIAL

5. O capital social, inteiramente subscrito e integralizado, é de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

CLÁUSULA SEXTA RESPONSABILIDADE DO CONSTITUINTE E PROCURAÇÕES DE CLIENTES

- 6. Além da sociedade, o sócio ou associado responderá subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes, por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.
- 6.1 Com relação à responsabilidade do constituinte pelas obrigações não oriundas de danos a clientes, aplica-se o regime do artigo 1023 do Código Civil.
- 6.2 As procurações outorgadas pelos clientes à Sociedade, nomearão o constituinte, devendo conter, nos respectivos instrumentos de mandato, o número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.



CLÁUSULA SÉTIMA ADMINISTRAÇÃO



7. Caberá ao constituinte a administração dos negócios sociais.

Parágrafo Primeiro – É absolutamente vedado, sendo nulo e ineficaz em relação à Sociedade, o uso da razão social para fins e objetivos estranhos às atividades e interesses sociais, inclusive prestação de avais, fianças e outros atos gratuitos, mesmo que em benefício do próprio constituinte.

CLÁUSULA OITAVA RESULTADOS PATRIMONIAIS

8. O exercício social corresponde ao ano civil. Ao final de cada exercício, levantar-seá balanço patrimonial da Sociedade e se apurará os resultados.

CLÁUSULA NONA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

9. O constituinte declara, sob as penas da lei, que não está sujeito a qualquer hipótese de incompatibilidade ou impedimento para exercer a advocacia ou participar desta sociedade. Declara, ainda, que não participa de nenhuma outra sociedade de advogados inscrita nesta seccional e que não está incurso em nenhuma penalidade que o impeça de participar desta Sociedade.

Aracaju, 3 de Abril de 2017.

André Ricardo de Britto Guimarães

Testemunhas:

Nome: HVLV6C10 SANTANA NOTO

Identidade: 322028 7-3 CPF: 012 758 185-52 maelice Kodrigues Auf Nome:

Identidade dentidade: #276.349 55P/Se

CPF: 940. 925. 325. 04





CERTIDÃO

Aracaju, 07 de Julho de 2017.

AURÉLIO BEJÉNI DO ESPÍRITO SANTO Socretario-Geral da OAB/SE

CONFERE COM ORIGINAL

000000000035





ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

DONSELHO SECTIONAL DE SERCIPE DENTIDADE DE ADVOGADO

ANORE RICARDO DE BRITTO DE MARASSES.

ALBERTO MONTE GUIMARAES MARIA HELENA ALVES DE BRITTO SULMARAES

ARACALU-SE

3 171 982 7 SSPISE 041 872 755 86

DEFORE CLASSIFICATION AND THE PROPERTY OF THE CONTROL OF THE

André Ricardo de Britto Guimarães

Endereço para acessar este CV: http://lattes.cnpq.br/8113552737698535 Última atualização do currículo em 11/12/2017



Advogado militante, pós graduando em Direito e Gestão Municipal, atuante na área de Direito Público, ex-membro da Comissão de Jovens Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Sergipe - OAB/SE. (Texto informado pelo autor)

Identificação

Nome

André Ricardo de Britto Guimarães

Nome em citações bibliográficas

GUIMARÃES, A. R. B.

Endereço

Endereço Profissional

Britto Guimarães Sociedade Unipessoal de Advocacia. Rua Deosane Vieira Freitas, 4.609, Sala Comercial

Grageru

49026040 - Aracaju, SE - Brasil Telefone: (79) 999995169

Formação acadêmica/titulação

2017

2008 - 2014

Especialização em andamento em DIREITO E GESTÃO MUNICIPAL.

Faculdade de Guanambi, CESG, Brasil.

Graduação em Bacharel Direito.

Universidade Tiradentes, UNIT, Brasil.

Título: PRESCRIÇÃO EM MULTAS DE TRÂNSITO, Orientador: Luciana Rodrigues Passos Nascimento,

Formação Complementar

2008 - 2008

Oratória Básica. (Carga horária: 40h).

SENAC SECCIONAL SERGIPE, SENAC/SE, Brasil.

Atuação Profissional

Britto Guimarães Sociedade Unipessoal de Advocacia, BG ADVOCACIA, Brasil,

Vínculo institucional

Outras informações

2017 - Atual

Vinculo: Advogado, Enquadramento Funcional: Advogado, Carga horária: 44

Fundador do Britto Guimarães Sociedade Unipessoal de Advocacia - Escritório de Advocacia e

consultoria jurídica, técnico-especializada em direito público.

Bergson & Pinto Advogados Associados, BP ADVOGADOS, Brasil.

Vinculo institucional

2015 - 2017

Vinculo: Advogado, Enguadramento Funcional: Advogado, Carga horária: 44

Governo do Estado de Sergipe, GOVERNO/SE, Brasil.

Vinculo institucional

2013 - 2014

Vínculo: Estagiário, Enquadramento Funcional: Estagiário - Delegacia de Delitos de Trânsito,

Carga horária: 40

Centro Integrado de Operações em Segurança Pública, CIGSP, Brasil.

Vinculo institucional

2011 - 2012

Vínculo: Celetista, Enquadramento Funcional: Operador de Telemarketing Pleno - Emergência,

Carga horária: 44

Procuradoria Geral do Estado de Sergipe, PGE-SE, Brasil.

Vinculo institucional

2011 - 2013

Vínculo: Estagiário, Enquadramento Funcional: Estagiário - Procurador Chefe PECF, Carga

Áreas de atuação

Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito.

000000000037

Idiomas

Português

Compreende Bem, Fala Bem, Lê Bem, Escreve Bem.

Produções

Livros publicados/organizados ou edições

COUTO, A.Buarque ; GUIMARÃES, A. R. B. ; E OUTROS . Estudos do Art. 5º da Constituição Federal de 1988. Aracaju-SE: ,

Demais tipos de produção técnica

🕸 COUTO, A.Buarque ; GUIMARÃES, A. R. B. ; E OUTROS . Projeto ?Direito nas Escolas?. 2008. (durso de curta duração 1. ministrado/Outra).

Eventos

- II Semana de Valorização do Jovem Advogado OAB/SE, 2015. (Congresso). 1.
- Congresso de Direito Atualidades Jurídicas: Novos Parametros Processuais, 2012. (Congresso). 2.
- 3. V Congresso Jurídico Beneficente, 2012. (Congresso).
- VI Semana de Extensão da Universidade Tiradentes UNIT. 2012. (Congresso). 4.
- XI Congresso Nacional de Direito da Universidade Tiradentes UNIT. 2012. (Congresso). 5.
- 6. Conferência Estadual da OAB/SE 2011. 2011. (Encontro).
- I Congresso Sergipano dos Estudantes de Direito. 2011. (Congresso). 7.
- I Simpósio Trabalhista ?Caravana ABRAT Aracaju?. 2011. (Simpósio). 8.
- 9. IV Congresso Jurídico Beneficente. 2011. (Congresso).
- X Semana Jurídica Nacional da Universidade Tiradentes UNIT, 2011. (Congresso). 10. 11.
- Congresso Jurídico ? Reflexões sobre a Aplicabilidade do Direito na Sociedade?, 2010. (Congresso). 12,
- II Congresso Nacional de Estudos Jurídicos de Direito Civil e Processo Civil. 2010. (Congresso).
- Congresso Nacional de Direito Eleitoral, Administrativo e Constitucional. 2008. (Congresso). 13,
- Projeto Direito nas Escolas.Art. 5º da Constituição Federal Direitos e Garantias Fundamentais. 2008. (Outra). 14.

Página gerada pelo Sistema Currículo Lattes em 12/12/2017 às 15:06:38



CONFERE COM ORIGINAL

000000000038



#

DECLARAÇÃO DE EMPREGADOS MENORES

A BRITTO GUIMARÃES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o C.N.P.J. n° 28.232.762/0001-32, devidamente registrada na OAB/SE com o n° 480/2017, representada pelo Bel. ANDRÉ RICARDO DE BRITTO GUIMARÃES, brasileiro, divorciado, Advogado, inscrito na OAB/SE sob o n° 8.757, com escritório na Rua Deosane Vieira de Freitas, 4.609, Sala Comercial, Grageru, na cidade de Aracaju/SE, CEP 49026-040, com caixa postal eletrônica: arbrittoguimaraes@gmai.com, e telefone: +55-79-9-9999-5169, DECLARA para os devidos fins, conforme exige o Art. 27, inciso V da Lei n° 8.666/1993, cumulado com Art. 7°, inciso XXXIII da C.F./88, que não emprega menores de 18 (dezoito) anos, tampouco menores considerados aprendizes com idade inferior a 16 (dezesseis), ou 14 (quatorze) anos.

Aracaju, 02 de Janeiro de 2018.

BRITTO GUIMARÃES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

All the she store on

OAB/SE n° 480/2017



CONTRATO Nº 01 2018

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE **SERVICOS** ADVOCATÍCIOS, **QUE CELEBRAM** ENTRE SI CÂMARA MUNICIPAL DE **MURIBECA** E **BRITTO** GUIMARÃES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - ART. 13 LEI 8.666/93).

A CAMARA MUNICIPAL DE MURIBECA/SERGIPE, pessoa jurídica de direito público, inscrita sob o C.N.P.J. n. 32.894.420/0001-55, situada a Praça Getúlio Vargas, s/n, 1 andar, Centro, CEP 49000-780, Muribeca/SE, neste ato representada pelo Presidente, o Sr. Jose Carlos Hora da Conceição, brasileiro, solteiro, vereador, inscrito sob o C.P.F. n. 009.459.425-24, denominada CONTRATANTE, e do outro lado BRITTO GUIMARÃES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o C.N.P.J. nº 28.232.762/0001-32, devidamente registrada na OAB/SE com o nº 480/2017, representada pelo Bel. ANDRÉ RICARDO DE BRITTO GUIMARÃES, brasileiro, divorciado, Advogado, inscrito na OAB/SE sob o nº 8.757, com escritório na Rua Deosane Vieira de Freitas, 4.609, Sala Comercial, Grageru, na cidade de Aracaju/SE, CEP 49026-040, com caixa postal eletrônica: arbrittoguimaraes@gmai.com, e telefone: +55-79-9-9999-5169, denominado CONTRATADO.

As partes acima identificadas têm, entre si, justo e acertado ao presente Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios, que se regerá pelas cláusulas seguintes e pelas condições descritas no presente.

DO OBJETO DO CONTRATO

Cláusula 1ª. O presente instrumento tem como OBJETO a prestação de <u>serviços</u> advocatícios (judiciais e extrajudiciais), e de <u>assessoria/consultoria jurídica</u> á CONTRATANTE.

DAS ATIVIDADES

Cláusula 2ª. As atividades inclusas na prestação de serviço objeto deste instrumento são todas aquelas inerentes à profissão, ou seja, todos os atos inerentes ao



exercício da advocacia e aqueles constantes no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como os especificados no instrumento de mandato, nos termos do Art. 105 do NCPC (Lei nº 13.105/2015).

DOS ATOS

Cláusula 3^a. O atos a serem produzidos para fiel execução do presente contrato, serão desempenhados <u>exclusivamente</u> pelo Bel. André Ricardo de Britto Guimarães, OAB/SE nº 8.757.

Parágrafo 1º. Havendo necessidade de contratação de outros profissionais, no decurso do processo, o CONTRATADO elaborará substabelecimento, indicando escritório ou profissional de seu conhecimento e confiança, restando facultado ao CONTRATANTE aceitá-lo ou não.

Parágrafo 2º. O aceite do Parágrafo anterior, resultará na responsabilidade, única e exclusivamente do CONTRATANTE no que concerne aos honorários e atividades a serem exercidas pelos profissionais substabelecidos.

DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Cláusula 4ª. Os serviços serão desempenhados majoritariamente na sede do escritório, no endereço supra, situado na Capital sergipana, salvo em casos de audiências ou sessões em que seja imprescindível a presença do CONTRATADO pessoalmente.

DAS DESPESAS

Cláusula 5^a. Todas as despesas efetuadas pelo CONTRATADO, ligadas direta ou indiretamente ao Contrato com os processo judiciais ou extrajudiciais, assim como a assessoria, inclui-se: fotocópias, emolumentos, viagens, hospedagens, combustível, custas, perícias, contadores, dentre outros, ficarão a cargo do CONTRATANTE.

Cláusula 6^a. Todas as despesas serão acompanhadas de recibo, devidamente preparado e assinado pelo CONTRATADO.

DOS HONORÁRIOS



Cláusula 7ª. Fica acordado entre as partes que os honorários a título de prestação de serviços (honorários de *pro labore*) no valor de total de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), a serem pagos no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até o dia 05 do mês subsequente, a partir do mês de Janeiro de 2018, advindos da seguinte rubrica orçamentária: Câmara Municipal de Muribeca, com a dotação destinada a Manutenção das Atividades do Poder Legislativo, com o elemento de Despesa n. 33.90.35.00 (serviços de consultoria/assessoria), fonte: 00.

Cláusula 8^a. Os honorários de sucumbência, que são pagos pelo vencido, serão revertidos integralmente ao CONTRATADO.

Cláusula 9^a. Caso haja morte ou incapacidade civil do CONTRATADO, seus sucessores ou representante legal receberão os honorários na proporção do trabalho realizado.

ACORDOS, INADIMPLEMENTOS

Cláusula 10^a. Os honorários estipulados na cláusula 7^a do presente contrato prevalecerão em caso de composição amigável do litígio.

Cláusula 11^a. Havendo acordo entre o CONTRATANTE e a parte contrária, tal fato não prejudicará o recebimento dos honorários contratados e da sucumbência.

Parágrafo Único: Em caso de acordo celebrado diretamente pelo CONTRATANTE com a parte adversa, bem como, em caso de desistência ou revogação de mandato, sem causa imputada ao patrono, o contrato será considerado rescindido, cabendo ao CONTRATADO a percepção integral dos honorários estipulados na cláusula terceira, com o ônus previsto no Parágrafo Único da Cláusula 14ª.

DA COBRANÇA

Cláusula 12^a. As partes acordam que facultará ao CONTRATADO, o direito de realizar a cobrança dos honorários por todos os meios admitidos em direito.

DA VIGÊNCIA



Cláusula 13^a. A vigência do presente contrato, objetivando a defesa dos interesses do CONTRATANTE, é pelo período de 02/01/2018 a 31/12/2018, podendo ser renovado em comum acordo.

DA RESCISÃO

Cláusula 14^a. O presente contrato poderá ser rescindido por qualquer das partes desde que haja acordo mútuo, mediante aviso prévio, por escrito, com 30 (trinta) dias de antecedência, incidindo nesse caso a proporcionalidade dos honorários, os quais se considerarão vencidos.

Parágrafo Único: Em caso de <u>resilição unilateral</u> do Contrato por parte do CONTRANTE, este arcará com o pagamento dos honorários proporcionais citados supra e multa arbitrada em 20% (vinte por cento) do valor total do contrato, a ser paga á título de desmobilização.

DO FORO

Cláusula 15^a. Para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do CONTRATO, as partes elegem o foro da comarca de Muribeca/SE.

Por estarem assim justos e contratados, firmam o presente instrumento, em duas vias de igual teor, juntamente com 2 (duas) testemunhas.

Muribeca, 02 de Janeiro de 2018.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIBECA JOSÉ CARLOS HORA DA CONCEIÇÃO PRESIDENTE CONTRATANTE

BRITTO GUIMARÃES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA OAB/SE Nº 480/2017 ANDRE RICARDO DE BRITTO GUIMARÃES CONTRATADA

TESTEMUNAS:

CPF N° 289. 919. 445-53

CPF Nº 017 - 421-325-05





PORTARIA Nº 02 /2018 02 DE JANEIRO DE 2018

Designa servidores para exercerem as funções de Gestor e Fiscal de Contrato, para atuarem no Contrato mencionado, no âmbito da Câmara Municipal de Vereadores de Muribeca.

O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Muribeca do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Orgânica do Município, c/c as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações), juntamente com as disposições da Resolução nº 296, de 11 de agosto de 2016, do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe – TCE/SE, e

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Público, nos termos do disposto nos art. 58, inc. III e art. 67, e seus parágrafos, ambos da Lei nº 8.666/93, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos celebrados através de um representante da Administração;

CONSIDERANDO que os órgãos públicos devem manter gestor e fiscal, formalmente designados, durante toda a vigência dos contratos celebrados pela entidade;

CONSIDERANDO, também, que as principais atribuições dos Gestores de Contratos são:

- I Gerenciar a parte administrativa da execução contratual, no intuito de que o contrato transcorra de forma regular;
- II Indicar, quando houver, a necessidade de nova licitação para a continuidade dos serviços;
- III Solicitar à autoridade competente da área interessada, para que esta promova a elaboração de novo Projeto Básico ou Termo de Referência, com a antecedência mínima necessária à realização da nova contratação;
- **TV** Conferência do adequado cumprimento das exigências da prestação das respectivas garantias contratuais;
- **V** Quando da proximidade do encerramento da vigência contratual, consultar, em tempo hábil, sobre o interesse na prorrogação da mesma e, em havendo, promover a respectiva prorrogação;
- **VI -** Manifestar-se sobre quaisquer solicitações da contratada, em especial aquelas pertinentes a valores do contrato e devolução de prazos, submetendo-as à autoridade competente;
- **VII -** Informar a área requisitante, em prazo hábil, quando prever ou verificar necessidade de acréscimos, supressões ou outras alterações no objeto do contrato e promover as respectivas alterações;



aplicação de penalidades ao contratado, conforme previsto no contrato e realizar esse

IX - Prestar esclarecimentos e apresentar soluções técnicas a seu cargo para ocorrências que surgirem durante a execução do contrato e propor medidas que melhorem a execução do mesmo.

CONSIDERANDO, ainda, que as principais atribuições dos Fiscais Contratuais são:

- **I -** Zelar pelo efetivo cumprimento das obrigações contratuais assumidas e pela qualidade dos produtos fornecidos e dos serviços prestados à Administração;
- II Acompanhar, fiscalizar e atestar as aquisições, a execução dos serviços e obras contratadas;
- III Indicar as eventuais glosas das faturas;
- IV Informar ao Gestor do Contrato o eventual descumprimento dos compromissos pactuados, que poderá ensejar a aplicação de penalidades;
- ${f V}$ Providenciar, quando necessário, o recibo ou termo circunstanciado referente ao recebimento do objeto do contrato e pagamento do preço ajustado, conforme definido no instrumento de contrato;
- **VI -** Registrar todas as ocorrências, qualitativas e quantitativas, relacionadas com a execução do contrato pelo qual for responsável, prestando nos autos os esclarecimentos que se fizerem necessários;
- **VII -** Manter permanente vigilância sobre as obrigações da Contratada, definidas nos dispositivos contratuais e condições editalícias e, fundamentalmente, quanto à observância aos princípios e preceitos consubstanciados na Lei nº 8.666/93, com suas alterações.

CONSIDERANDO, no mais, que com essas disposições, são normatizados os procedimentos relativos à gestão e fiscalização dos contratos, no âmbito desta Prefeitura, contrato a contrato;

CONSIDERANDO, por fim, o estabelecimento de atribuições inerentes ao Gestor e Fiscal de Contratos, previstas no art. 6º da Resolução nº 296/2016 - TCE/SE;

RESOLVE:

- **Art. 1º -** Designar, para atuar como Gestor e Fiscal de Contrato, exercendo todas as atribuições aos mesmos inerentes e designadas em Legislação pertinente e nesta Portaria, no âmbito da Câmara Municipal de Vereadores de Umbaúba, os servidores abaixo especificados, nas respectivas funções:
- José Augusto Silva Santos CPF -901.187.315-72 Gestor do Contrato;
- II Liliane Melo de Almeida CPF 068.867.975-73 Fiscal do Contrato.
- **Art. 2º -** Os servidores designados atuarão no âmbito do Contrato nº 01/2018, decorrente do Procedimento Licitatório inexigibilidade 01/2018.



Parágrafo único. Constituem-se como dados complementares:

Contratado	Objeto do Contrato	Vigência do Contrato
Britto Guimarães Sociedade Individual de Advocacia	Serviços advocatícios (judiciais e extrajudiciais) e de Assessoria/consultoria jurídica	12 meses

Art. 3° - Dê-se ciência aos interessados e se autue no respectivo processo.

Art. 4° - Esta Portaria entra em vigor nesta data e terá validade durante toda a vigência contratual.

Muribeca – Se, em 02 de janeiro de 2018.

X

José Carlos Hora da Conceição
Presidente

CPF nº 009.459.425-24



EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE

Inexigibilidade nº 01/2018

PROCEDIMENTO LICITATORIO: Inexigibilidade OBJETO: Prestação de serviços advocatícios (judiciais e extrajudiciais) e de assessoria/consultoria jurídica. CONTRATADA: Britto Guimarães Sociedade Individual de Advocacia.

VALOR: R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

PRAZO: 12 meses.

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: UO: 01 - Câmara Municipal de Muribeca Ação: 2001 - Manutenção das Atividades da Câmara Municipal; Classificação de Despesa: 3390.35.00 - Serviços de Consultoria; Fonte de Recursos: 000 NOTA DE EMPENHO:

Muribeca - SE, 02 de janeiro de de 2018.

José Carlos Hora da Conceição CPF nº 009.459.425-24

Presidente da Câmara Municipal



<u>CERTIDÃO</u>

Certifico que, em cumprimento às atribuições desta Comissão Permanente de Licitação e em atendimento ao disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, o Extrato de inexigibilidade nº 01/2018, celebrado entre esta Câmara e a Empresa Britto Guimarães Sociedade Individual de Advocacia, cujo objeto é a os serviços advocatícios (judiciais e extrajudiciais) e de assessoria/consultoria jurídica, desta Câmara, foi afixado no Quadro de Avisos desta Câmara Municipal de Muribeca, em local visível ao público, a partir desta data, para conhecimento de todos.

O referido é verdade!

Muribeca SE, 02 de janeiro de 2018.

Liliane Melo de Almeida CPF nº 068.867.975-73 Presidente da CPL





EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE

CONTRATO nº 01/2018

PROCEDIMENTO LICITATORIO: CONTRATO OBJETO: Prestação de serviços advocatícios (judiciais e extrajudiciais) e de assessoria/consultoria jurídica. CONTRATADA: Britto Guimarães Sociedade Individual de Advocacia.

VALOR: R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

PRAZO: 12 meses.

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: UO: 01 - Câmara Municipal de Muribeca Ação: 2001 - Manutenção das Atividades da Câmara Municipal; Classificação de Despesa: 3390.35.00 - Serviços de Consultoria; Fonte de Recursos: 000 NOTA DE EMPENHO:

Muribeca - SE, 02 de janeiro de de 2018.

José Carlos Hora da Conceição CPF nº 009.459.425-24

Presidente da Câmara Municipal





CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento às atribuições desta Comissão Permanente de Licitação e em atendimento ao disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, o Extrato de Contrato nº 01/2018, celebrado entre esta Câmara e a Empresa Britto Guimarães Sociedade Individual de Advocacia, cujo objeto é a os serviços advocatícios (judiciais e extrajudiciais), e de assessoria/consultoria jurídica, desta Câmara, foi afixado no Quadro de Avisos desta Câmara Municipal de Muribeca, em local visível ao público, a partir desta data, para conhecimento de todos.

O referido é verdade!

Muribeca SE, 02 de janeiro de 2018.

Liliane Melo de Almeida CPF nº 068.867.975-73 Presidente da CPL





JUSTIFICATIVA DE PREÇOS

Lei Federal nº 8.666/93, art. 26 parágrafo único, inciso III

Certificamos para os devidos fins, que antes de ser realizada a contratação da empresa Britto Guimarães Sociedade Individual de advocacia, para prestar serviços advocatícios (judiciais e extrajudiciais), e de assessoria/consultoria, jurídica, junto a Câmara Municipal de Muribeca, na Procuradoria ou a quem de direito, a Comissão de Licitação, realizou através de contatos pessoais e via telefone, pesquisa de preços, em Câmaras Municipais, com Profissionais do ramo, tendo verificado que o valor proposto e aceito entre as partes está compatível com o preço de mercado, mesmo sabendo que a notória especialização transcende a questão do preço, pela singularidade do serviço e do contratado.

Muribeca (SE), 02 de janeiro de 2018

Liliane Melo de Almeida CPF nº 068.867.975-73 Presidente da CPL